



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0115/2014-CRF
PAT Nº 2315/2013- 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTE S MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0087/2015-CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSOS EX OFFICIO/VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 9.276/2009 (REFIS) PAGAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO. OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO (DEMANDA FISCAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 269, V, DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN.

1. A adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, que no caso ocorreu com o correspondente pagamento de todos os débitos objeto de auto de infração, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 269, V, CPC, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
2. Recurso voluntário prejudicado. Recurso *Ex officio* negado. Mantida decisão recorrida. Auto de infração procedente em parte. Extinção do processo, com resolução do mérito, e extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, e por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e negar o recurso *Ex Officio* e prejudicado o recurso voluntário, em face da adesão da recorrente ao REFIS, manter íntegra a decisão recorrida que julgou procedente em parte o auto de infração, bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de junho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão singular N° 61/2014-COJUP que julgou parcialmente procedente o auto de infração n° 2315/2013, lavrado em 27/12/2013, contra a empresa acima qualificada.

Conforme constam dos autos, a recorrente teria infringido a legislação tributária em três infrações, segundo contextos e enquadramentos abaixo:

- 1) O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada referente a mercadorias não mais sujeita a tributação normal. Infringência: art. 150, XIII c/ 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, III, “F” do diploma legal retrocitado.
- 2) O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no art. 2º, §1º, V, “a” c/c art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correta para o período fiscalizado. Infringência: art. 150, XIII c/609 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, III, “F” do diploma legal retrocitado.
- 3) O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a notas fiscais de saídas, sujeitas a tributação normal. Infringência: art. 150, XIII c/609 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, III, “F” do diploma legal retrocitado.

Tais fatos resultaram na exigência de R\$ 42.273,13 de ICMS, sem prejuízo do recolhimento da multa no valor de R\$ R\$ 78.611,87, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 120.885,00.

Intimado a autuada da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação requerendo , em síntese:

Alega que no período de 04/2008 a 12/2008 houve decurso decadencial, previsto no art. 150, § 4º CTN.

Em relação a ocorrência 01, alega improcedente a imputação referente a nota fiscal 107987, pois foi lançada no livro de Registro de Entradas, bem como a nota fiscal 743.345, por se tratar de remessa de brindes para convenção realizada pela empresa.

Alega que várias notas fiscais estão escrituradas no LRE, conforme planilha analítica e cópias respectivas do LRE em anexo. (Anexo V. fl.143)

Alega que observando a planilha anexa (anexo V) as demonstrações quanto às evidências referentes à empresa que emitiu as notas fiscais autuada (filial da impugnante estabelecida no estado da Paraíba) com destino a seus clientes situados no estados da Paraíba, Alagoas e Sergipe.

Alega improcedência da nota fiscal nº 505009, emitida pela Panasonic com destino a própria Panasonic.

Em relação a ocorrência 03, alegou que efetuou busca em seus registros ao intento de localizar as notas fiscais desta ocorrência e constatou que não foram identificadas a emissão das notas fiscais listas pela fiscalização.

Traz aos autos planilha e cópias respectivas do LRE, anexo V, onde comprova que tais notas fiscais ali enumeradas estariam devidamente registradas.

Alega que “Em que pesem as contundentes comprovações acerca da improcedência do auto de infração, se ainda remanescem quaisquer dúvidas, acerca da não ocorrência das imputações fiscais aviadas, necessária observância da norma contida no Código Tributário Nacional, que determina expressamente interpretação de maneira mais favorável ao acusado nos casos previstos em referida norma, os quais coadunam-se como o caso objeto dos presentes autos,” conforme art. 112 do CTN.

Requer que seja acolhida a preliminar de insubsistência/nulidade do lançamento e caso não seja comprovada improcedência do lançamento, seja determinada a inversão do ônus da prova.

Recebido os autos para Contestação, o autuante, em síntese, argumenta:

Alega que o presente prazo de fiscalização seria prazo impróprio, conforme doutrina e geraria apenas sanções disciplinares.

Alega que em parte o contribuinte tem razão que algumas notas fiscais

foram registradas, quais sejam: NF's 551716,517896, 568492,587899, 587900, 603155,614866, 621572, 621573, 621571, 70397, 505009, 690568, enfim, concorda com a exclusão dessas notas fiscais do demonstrativo.

Alega não concordar com a exclusão das notas fiscais 743345, 50960 e 96081.

Alega que não concorda com a exclusão das notas fiscais 50960 e 96081, pois não tiveram suas juntadas a defesa da atuada e também da nota fiscal 743345, por tratar-se de remessa para demonstração no endereço do autuado, devendo ter registro obrigatório em livro próprio.

Alega que “ressalvadas as concordâncias já descritas, reafirmamos e opinamos pela manutenção do auto de infração em discussão.”

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl.31).

A ilustre julgadora singular, julgou o auto de infração procedente em parte, excluindo os valores em parte suscitados pela recorrente e confirmados pelo autuante fiscal como indevidos, mantendo, contudo, a exigência fiscal em relação as notas fiscais, n.ºs. 43345, 50960 e 96081.

Neste cenário a julgadora singular proclama decisão n.º 61/2014- COJUP, julgando procedente em parte auto de infração, determinando o cancelamento de parte do imposto e da multa lançados, respectivamente, nos valores de R\$ 22.172,62 de ICMS e R\$ 31.043,02, recorrendo de ofício de sua decisão.

No entanto, mantém o crédito remanescente, no valor de R\$ 47.568,85 de multa, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de R\$ 20.100,51 totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 67.669,37, sujeito aos acréscimos legais vigentes.

Cientificado da decisão singular, a recorrente apresenta recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos já citados na impugnação.

Consta dos autos a informação de que a totalidade das ocorrências 01 e 03 e que parte da ocorrência 02 foram quitadas à vista com os benefícios do REFIS/2014 e que a consolidação do PAT em exame encontra-se nas fls. 181 frente e verso e 182, do processo n.º

242317/2014-6 apensado ao pp.

A Douta Procuradoria Geraal do Estado, em despacho (fl.163), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja , oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 2315/2013, de 27/12/2013, contra a recorrente nas seguintes ocorrências:

Falta de escrituração de notas fiscais de entrada referente a mercadoria não sujeita a tributação normal , bem como pela falta de escrituração de notas fiscais de saídas sujeita a tributação normal, em livro próprio e pela falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias , conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, “a” do RICMS.

No tocante as preliminares suscitadas pela recorrente observa-se que foram enfrentadas e dirimidas pela julgadora singular, não cabendo qualquer ressalva a ser feita, e que não ficou evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 do RPAT, afastando desde já , alguma preliminar de nulidade.

De início entendo que a decisão recorrida não merece nenhum reparo, uma vez que corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular ao confirmar a retirada das respectivas notas fiscais da base de cálculo do lançamento, acatando em parte as razões de defesa da autuada e confirmada pelo ilustre julgador singular .

Neste panorama , as notas fiscais de n°s. : NF's 551716,517896, 568492,587899, 587900, 603155,614866, 621572, 621573, 621571, 70397, 505009, 690568 devem ser realmente excluídas da base de cálculo.

Ao passo que as notas fiscais 743345, 50960 e 96081, entendo que a autuada não comprovou o respectivo registro das notas fiscais .

Sendo assim, corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular, tendo por justa e acertada a respectiva decisão singular recorrida, mantendo o auto de infração, conforme ajustes acima feitos, nos seguintes valores:

ICMS: R\$ 20.100,51

MULTA: 47.568,85

TOTAL: 67.669,37

Após a análise do recurso de ofício, destaco a ocorrência do Recurso voluntário impetrado pelo contribuinte em 12/05/2014, visto que o mesmo requereu em 22/10/2014 , mediante processo de nº 242317/2014-7, adesão ao REFIS/2014, pagamento à vista do crédito tributário ora reclamado nos autos, conforme decisão 61/2014-COJUP.

Assim, a Lei nº 9.276, no seu art. 3º, II e III, tem como destinatário o contribuinte, que ora apresenta recurso voluntário que versa sobre os débitos fiscais submetidos ao REFIS, nestes termos:

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

[...]

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Em consequência, a opção pelo REFIS importa à recorrente, desde a homologação do pedido, cuja informação, inclusive, é prestada pelo próprio autuante, em renúncia ao direito que se funda a sua oposição ao mérito da própria demanda.

Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito tributário, importando, dessa maneira, confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação, ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC, *verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 9.964/2000 (REFIS) EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC. 1. A opção pelo Refis importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução e exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. 2. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, pois já estão inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedentes do STJ. 3. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC; e apelação prejudicada.

(TRF-2, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 03/06/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)

De outra monta, se deve ressaltar que o pagamento, com os benefícios do REFIS, abrangeu todo o débito fiscal, o que, dessa forma, extingue o crédito tributário nos termos do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos e negar o recurso *ex officio* e prejudicado o recurso voluntário, em face do

REFIS, mantendo íntegra a decisão singular recorrida , bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Relator